

ATA DE DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO № 90459/2024

Processo: n° 23350.001400/2024-43

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha - CBO 5135-05 para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú.

Abertura da sessão pública: 05/08/2024 às 09h (horário de Brasília) – via www.gov.br/compras

Aos quatro dias do mês de setembro de 2024, o pregoeiro/agente de contratação do IFC – Campus Camboriú, servidor Luís Fernando kluge, formou diligência, (conforme Lei 14.133/21), com o fim de apresentar e analisar em conjunto com a equipe de apoio e comissão permanente de Licitação, os recursos impetrados pelas empresas RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 27.420.871/0001-10 e, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 27.401.858/0001-14, Os licitantes:

1) RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

A licitante alega que:

- (...) sagrou-se vencedora do certame no presente certame no dia 08/08/2024, quando encaminhou sua primeira versão da planilha de composição de custos. Havendo algumas discrepâncias quanto ao exigido em edital, a Administração solicitou no dia 09/08/2024 o reenvio das planilhas, o que foi atendido no mesmo dia.
- (...) Apesar dessas previsões, a Administração impõe não apenas qual a CCT a ser seguida, como também qual deverá ser o salário do profissional (R\$ 1.501,62), que este deverá receber adicional de insalubridade (R\$ 300,32), e ainda por cima, sem qualquer previsão em edital, exigiu que fosse inserido valor de cesta básica na planilha de custo.
- (...) As atividades executadas pelo profissional contratado não têm razão alguma para serem consideradas insalubres, conforme se verificou na descrição destas em edital.
- (...) se não houver identificação expressa, mediante laudo pericial, por parte da Administração, de que a atividade exercida ou o ambiente seja insalubre, não cabe ao licitante inserir adicional de insalubridade em seu custo, tampouco poderia a Administração desclassificar proposta que não a previsse na ausência de justificativa em edital.

Do recurso:

A recorrente participou do processo licitatório 90459/2024 — Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha - CBO 5135-05 para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense — Campus Camboriú, entretanto a empresa **RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS** ao ser convocada, pela segunda vez, para ajustar a planilha de custos, não atendeu ao que foi solicitado.



Mensagem do pregoeiro: "Após análise do documento recebido (anexo) entendemos que a empresa não atendeu aos requisitos editalícios, mantendo sua proposta inalterada, ou seja, não acatou os últimos apontamentos realizados por nosso Setor Contábil. Desta forma estamos desclassificando a proposta".

A desclassificação da proposta da Recorrente ocorreu, pois o Pregoeiro, após devolutiva do Setor Contábil, entendeu que a planilha de custos do licitante estava em desacordo com o que estava sendo solicitado no edital, pois violou o item 6.12 do Edital e, consequente inobservância do percentual de insalubridade constante e apontado no texto do primeiro parágrafo do Anexo X parte integrante do mesmo.

Do Julgamento da proposta da requerida:

- 1)De acordo com uma das finalidades na licitação, que é oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, ou seja, VISANDO ISONOMIA, foi disponibilizado o mesmo número de oportunidades de ajuste da <u>planilha de custos</u> a todos os classificados, na ordem de lances. <u>Primeiro</u> foi solicitado a proposta atualizada e planilha de custos. Em sequência cada Licitante teve <u>mais duas</u> convocações para realizar os ajustes de acordo com os apontamentos do Setor Contábil, sendo que em todas as chamadas foi dado a chance de prorrogação de prazo (caso solicitado antes do término de 2h agendado no sistema);
- 2) Além das mesmas possibilidades de ajuste de planilha, por igual a todos, foi comunicado quanto da <u>última convocação</u> e oferecido a chance de prorrogar o prazo de envio (<u>visando dar tempo o suficiente para as empresas sanarem erros materiais e atenderem ao EDITAL 90459/2024 e ao anexo X);</u>
- 3) Os apontamentos finais do setor contábil não foram acatados na segunda chance de ajuste da proposta, licitante <u>manteve e ratificou</u> a mesma proposta, não realizou ajustes.

Análise/Conclusão:

Após a realização desta diligência, concluímos que, baseado no que foi apurado, não há motivos para se considerar um retorno à fase de habilitação para o aceite da proposta da licitante. Também não foram exigidos requisitos ou colocadas formalidades excessivas para a contratação.

- Com base na CCT, as questões remuneratórias e de benefícios foram indicadas previamente em Edital, que orienta a licitação (Item 6.12 do Edital e Anexo X) e, encontram-se de acordo com a realidade econômica da região, com os parâmetros das demais contratações do órgão e, a fim de manter a isonomia do processo licitatório.
- Conforme item 3.4, subitem 3.4.1 do Edital o licitante declara no Sistema quando do cadastramento da proposta inicial que estava ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos e, caso este quisesse impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 (Item 10 do Edital) deveria ter feito o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, portanto recurso intempestivo.
- O Impetrante não cumpriu com os requisitos Editalícios (90459/2024) da planilha de custos e formação de preços referenciada pelo Anexo X do Edital (modelo).



2) ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A licitante requer que:

- (...) a Recorrida seja desclassificada, em razão de que a empresa, deliberadamente, zerou a rubrica referente ao Vale Transporte, fazendo incluir neste processo licitatório uma declaração de funcionários, os quais dispensavam o recebimento do citado benefício.
- (...) o Sr. Pregoeiro solicite à empresa Recorrida, por meio de diligência, que apresente os documentos necessários a fim de comprovar o seu RAT e o FAP (que, multiplicados, formam o SAT), visto que não é comum para empresas de prestação deste tipo de serviço terceirizado, possuir um FAP de 0,50.
- (...) as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).
- (...) a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação e a CLT e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora.
- (...) A empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada no Pregão Eletrônico em razão de não ter atendido as exigências do Edital, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal item 8.17.
- (...) Desta forma, imperiosa se faz a inabilitação da Recorrida, uma vez que desatendeu a requisito necessário para demonstrar a sua regular qualificação técnica, como exigido no edital.
- (...) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar e desclassificação das empresas M.A ALMEIDA DA ROSA PORTARIA (LOTE 01) E SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (LOTE 02).

Do recurso:

A recorrente participou do processo licitatório 90459/2024 — Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha - CBO 5135-05 para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense — Campus Camboriú, e alega que a empresa JVP NETWORK seja desclassificada, em razão de que a empresa, deliberadamente, zerou a rubrica referente ao Vale Transporte, fazendo incluir neste processo licitatório uma declaração de funcionários, os quais dispensavam o recebimento do citado benefício; que não comprovou o seu RAT e o FAP (dúvida quanto a empresa ter um FAP de 0,50), que desatendeu a requisito necessário para demonstrar a sua regular qualificação técnica, como exigido no edital e, que não atendeu o item 8.17 do Edital quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal — segundo a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., "nas atividades descritas não há qualquer uma que seja compatível com o objeto da licitação".



Análise/Conclusão:

- Após a realização desta diligência, concluímos que, baseado no que foi apurado, não há motivos para inabilitação da empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA por incompatibilidade do objeto societário da empresa com o objeto da licitação.
- Conforme Edital (Item 8.17) o licitante deve fazer prova de "inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". (atendimento ao critério de compatibilidade). Houve comprovação de atestados que comprovam que a JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA presta e já prestou serviços idênticos ao ora licitado, ou seja, de auxiliar de cozinha/cozinheira, de modo que há comprovação de efetivo exercício por parte da empresa em atividades compatíveis com o objeto.
- Segundo a JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA: "se a empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal".
- Em relação ao Vale Transporte a empresa, na juntada de documentos apresentados, justificou e declarou ciência quanto a obrigação de arcar com eventual utilização de Vale Transporte, abstendo-se de incluir os custos em sede de eventual reequilíbrio financeiro de acordo com o Art. 63 da IN 05/2017.
- Em relação a FAP: infundada e improcedente a necessidade de deligenciar o FAP de 0,50 tendo em vista que, juntamente com sua proposta, a empresa fez prova de sua alíquota conforme consulta junto ao FAP WEB.
- Quanto as empresas M.Á. ALMEIDA DA ROSA e SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, citadas no recurso temos a afirmar que não fazem parte deste processo.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se, nesta data, na presente ata. Camboriú, SC, 05 de setembro de 2024, tendo como complemento documento em anexo (uma página extraída da ata sessão pública, via sistema ComprasNet www.gov.br/compras sendo assinada por todos os participantes desta apuração.

Luís Fernando Kluge – Agente de Contratação/Pregoeiro Franciele Pissinin Denardini – Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos Telma Zanlucas Salgado – Equipe de Apoio Ricardo Bruno Cabral – Setor Contábil